103

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.
ASSUNTO/FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1612.01/2020.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DE MUCAMBO.
IMPUGNANTE: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ n° 29.020.062/0001-47.
IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de MUCAMBO, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 29.020.062/0001-47, aduzimos que a presente impugnação foi interposto fora do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n°. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.
> § 1° **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.
> § 2° A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
> § 3° Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n°. 10.024/2019:

> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
> [...]

> II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1° alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

DO DIREITO:

A impugnante impetrou a peça de impugnação ao edital de licitação n°. 1612.01/2020, no ***dia 30 de Dezembro de 2020***, junto ao Pregoeiro Oficial de Mucambo através do e-mail oficial: licitacaomucambo@gmail.com. Tendo fundamentado tal recurso com base no art. 41, § 1° da Lei de Licitações n°. 8.666/93, de forma indevida, conforme aferido como fundamentação da própria peça de impugnação, uma vez que o presente edital é regido pela norma especifica do Decreto Federal n°. 10.024/2019, desse modo ***o prazo para o feito encerrou-se no dia 29/12/2020***. Desse modo pelo que entendemos fora do prazo prescrito na norma do art. 24 do Decreto Federal sobre a matéria de pregão eletrônico, alhures, **que é de 03 (três) dias úteis, anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, uma vez que abertura do certame dar-se-á em 04/01/2021, as 10h00min, horário de Brasília.

Devemos citar ainda os requisitos previstos no instrumento convocatório edital n°. 1606.01/2020, precisamente nos seus itens:

> **20 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**
> 20.1 **Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital**.
> 20.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaomucambo@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço José Av Construtor Gonçalo Vidal, s/n, Centro – Mucambo - CE.
> 20.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Desse modo a comunicação que foi dada a este Progoeiro pelo impugnante foi pela via do endereço eletrônico conforme previsão do edital convocatório, mesmo fora do prazo legal.

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, **qual seja o da tempestividade** devida para análise e julgamento, devendo apenas ser respondida para efeito de resposta a documento enviado a Administração.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do formalismo do processo administrativo. Ademais,

se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

> A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

> AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.
> **1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.**
> 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo – em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.
> [...]
> 4. Agravo regimental não conhecido
> (STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.
> **II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.**
> III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.
> IV - Agravo regimental desprovido
> (STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

106

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular" (RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003).

DECISÃO:

DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ou seja, NÃO DEVA SER CONHECIDO, apresentada pelo AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ n° 29.020.062/0001-47, dada a sua INTEMPESTIVIDADE.

MUCAMBO/CE, 30 de Dezembro de 2020.

FRANCISCO ORÉCIO DE ALMEIDA AGUIAR
Pregoeiro Oficial do Município